



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 06/12/2023 11:05:04.073 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4937/2020

Projeto de Lei nº 4.937, de 2020

(Apensados: PL nº 4.414/2019, PL nº 1.879/2020 e PL nº 5.001/2020)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto acrescenta o § 7º ao art. 68 para determinar que o passeio destinado à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade dispostas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Inclui também o



* CD239386914800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2023 11:05:04.073 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4937/2020

PRL n.1

inciso XXI ao art. 181, para definir que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

E, por fim, altera o caput do art. 320 para nele definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência. Ainda, há o acréscimo do § 3º ao mesmo artigo, para dispor que, no mínimo, 10% dos recursos previstos no caput, sejam prioritariamente destinados à elaboração e à execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ao projeto principal foram apensados:

- a) o PL nº 4.414/2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) o PL nº 1.879/2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
- c) o PL nº 5.001/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.



* C D 2 3 9 3 8 6 9 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tramitando em regime de prioridade, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições foram distribuídas para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo. Na Comissão de Viação e Transportes, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, dos apensados e das proposições aprovadas pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Viação e Transportes observa-se que os mesmos contêm dispositivos que trazem



* C D 2 3 9 3 8 6 9 1 4 8 0 *lexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2023 11:05:04.073 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4937/2020

PRL n.1

repercussão positiva às finanças públicas ao estabelecer nova infração de trânsito. As demais disposições possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.937, de 2020, 4.414, de 2019, 1.879, de 2020, 5.001, de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da subemenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239386914800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro